



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.914695/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.177 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Recorrente** FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.177 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.914695/2009-11

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ("DRJ/SP1"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de compensações de débitos declarados em 21 Per/Dcomps com crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 6800, referente ao r decêndio de dezembro de 2007, efetuado em 13/12/2007, com Darf no valor total de R\$690.109,57.

Ao presente processo administrativo foram anexados (fl.444) os demais processos, formalizados com cada Dcomp transmitida, totalizando 21 Dcomps, conforme se demonstra:

Processo	Per/Dcomp	Débito - R\$	Despacho fls.
16327.914695/2009-11	32519.98397.211207.1.3.04-2080	1.299,25	33
16327.915544/2009-71	36610.06351.040108.1.3.04-4905	63.227,20	53
16327.915545/2009-16	24055.08323.150108.1.3.04-4400	568,82	72
16327.915546/2009-61	07754.75619.230108.1.3.04-0010	14.056,08	91
16327.915547/2009-13	04402.04078.070208.1.3.04-9139	2.332,73	110
16327.915548/2009-50	27926.89420.130208.1.3.04-4422	1.128,07	129
16327.915549/2009-02	30889.03420.270208.1.3.04-0102	991,30	148
16327.915550/2009-29	29346.72756.050308.1.3.04-2050	8.249,02	167
16327.915551/2009-73	29187.56326.130308.1.3.04-9182	14.869,19	186
16327.915552/2009-18	01656.46067.260308.1.3.04-0256	1.412,09	205
16327.915553/2009-62	31577.29726.030408.1.3.04-3620	1.494,59	226
16327.915554/2009-15	41643.53187.150408.1.3.04-4972	1.981,38	245
16327.915555/2009-51	42306.35976.240408.1.3.04-4405	3.173,29	264
16327.915556/2009-04	38047.04921.250408.1.3.04-9463	2.530,86	283
16327.915557/2009-41	04372.88738.060508.1.3.04-0207	4.244,10	302
16327.915558/2009-95	32760.66129.140508.1.3.04-5512	4.365,98	321
16327.915559/2009-30	14674.38562.260508.1.3.04-7249	7.668,29	340
16327.915560/2009-64	25987.08863.260508.1.3.04-5710	5.042,40	359
16327.915561/2009-17	01119.40100.040608.1.3.04-3686	5.992,95	378
16327.915562/2009-53	08426.19948.040608.1.3.04-9180	904,51	397
16327.915563/2009-06	31793.46774.130608.1.3.04-0168	157.079,42	415

As compensações não foram homologadas pela Deinf/SP, conforme os Despachos Decisórios, nos seguintes termos:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

O contribuinte foi cientificado das decisões (fls. 34, 54, 73, 92, 121, 130, 149, 168, 187, 206, 227, 246, 265, 284, 303, 322, 341, 360, 379, 398, 416 e 445), em 19/10/2009 e enviou, em 18/11/2009, as manifestações de inconformidade de fls. 01-06, 26-31, 46-51, 65-70, 84-89, 103-108, 122-127, 141-146, 160-165, 179-184, 198-203, 219-224, 238- 243, 257-262, 176-281, 295-300, 314-319, 333-338, 352-357, 371-376, 390-395 e 408-413.

Em sua defesa, o contribuinte alega que, em 13/12/2007, recolheu a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Resgate de Cotista (cód. 6800), o valor de R\$690.109,57,41.

No entanto, argumenta que houve um registro indevido no valor de R\$300.000,00, em 04/12/2007, conforme Razão anexado, o que resultou no recolhimento a maior do tributo, bem como no preenchimento incorreto da DCTF, a qual foi retificada.

Afirma o manifestante que tal lançamento foi estornado em 13/12/2007, conforme demonstrado no Razão, gerando ao contribuinte o crédito no valor de R\$300.000,00, recolhido a maior.

Alega que basta que o manifestante comprove o crédito tributário e esclareça a divergência para consolidar seu direito à compensação, pois tanto a DCTF como o Per/Dcomp são programas que convalidam as informações, tendo como fonte a escrituração contábil e fiscal.

De acordo com o manifestante deve prevalecer o princípio da verdade material sobre a verdade formal. Aduz que, de fato, é titular de crédito tributário suficiente para que a compensação seja extinta.

Evoca o princípio do prejuízo pois, ao equivocar-se no preenchimento da DCTF, informou valor maior de débitos apurados do que efetivamente é titular, sem causar prejuízo ao erário público.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 74, §11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III do CTN.

Em sessão de 12/09/2013, a DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO.** Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, cabendo ao contribuinte a comprovação da necessidade de alteração do valor originalmente declarado. A DCTF retificadora transmitida após a ciência do despacho decisório não produz efeitos, devendo o contribuinte comprovar a existência do erro material alegado.

**ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.** A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte se comprovados, por documentos hábeis, os fatos nela registrados.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 544/545 do *e-processo*):

Conforme consignado no relatório, o presente processo trata da compensação de 21 débitos com crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior de IRRF, no código 6800 (sobre rendimentos produzidos por aplicação em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro), do 1º decêndio de dezembro de 2007, efetuado em 13/12/2007, com Darf no valor total de R\$690.109,57.

Alega o manifestante que a DCTF entregue refletiu o erro do registro contábil, que foi posteriormente estornado, aduzindo o contribuinte que retificou esta DCTD

Cabe esclarecer que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o art.5º, §1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Ressalte-se, ainda; que a DCTF retificadora transmitida em 06/11/2009 (fl.332), após a ciência do despacho decisório ocorrida em 19/10/2009, não produz efeitos, a teor do disposto no art.11, §2º, inciso III, da IN RFB n.º 903/2008, vigente à época dos fatos.

Neste ponto, verifica-se que os valores de IRRF, código 6800, declarados na DCTF retificadora/cancelada (vigente quando da emissão do Despacho Decisório) e os valores declarados na DCTF retificadora/ativa entregue em 06/11/2009 foram os seguintes (fls.522-523):

IRRF – 6800 dez/2007	DCTF retificadora/cancelada	DCTF retificadora/ativa
1º decêndio	690.109,57	390.109,57
2º decêndio	1.299,25	1.299,25
3º decêndio	63.227,20	63.227,20

Assim, observa-se que a diferença alegada pelo manifestante corresponde ao 1º decêndio de dezembro de 2007, no valor de R\$300.000,00.

De fato, de acordo com o Razão apresentado, do período de 01/12/2007 a 10/12/2007 (fls. 41-42), da Conta 4.9.4.20.10.007-7 - "IRRF Sobre Resgate - Cotista", consta o registro em 04/12/2007, do histórico: Black River, a crédito no valor de R\$300.000,00. E, o Razão apresentado, do dia 13/12/2007 (fl. 43), desta mesma conta, apresenta o seguinte registro; "Est. IR Come Cotas Black River 04/12", a débito no valor de R\$300.000,00.

No entanto, impende ressaltar, que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte mas desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, conforme determina o artigo 923 do Decreto n.º 3000/99 - RIR/99:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 598, de 1977, art. 9º, §1º).*

No caso, o manifestante deveria ter apresentado documentos comprobatórios tais como o contrato com o investidor Black River e documentos outros que demonstrem aposição do investidor em dezembro/2007, que justificassem o estorno do IRRF da conta "IRRF Sobre Resgate - Cotista".

Portanto, restou prejudicada a comprovação da ocorrência do erro de fato no preenchimento da DCTF retificadora/cancelada.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera o equívoco no preenchimento da DCTF, a qual foi posteriormente retificada, e o fato de os valores terem sido integralmente estornados para o Fundo FI Black River Yield Multimercado, o qual teria supostamente suportado as retenções indevidas.

Afirma que o livro razão, apresentado em conjunto com a DCTF retificadora, já seria suficiente para demonstrar o equívoco da retenção, posto terem sido os valores estornados ao fundo de investimento. Nada obstante, para dirimir qualquer dúvida e confrontar o que fora aduzido pela instância *a quo*, apresenta em seu recurso voluntário provas complementares para a demonstração da retenção indevida. Veja-se em suas palavras (fls. 597/598 do *e-processo*):

10. Nesse passo, coube trazer à baila o comprovante da transferência bancária relacionado ao estorno aqui discutido (doe. 3 - transferência de R\$ 300.000,00 efetuada em 05 de dezembro de 2007), o extrato bancário da conta no Banco Itaú apontando a entrada dos R\$ 300.000,00 em 04 de dezembro de 2007 a título de IRRF relacionado à empresa Black River (doe. 4), o extrato da conta no Banco Fator evidenciando a devolução de tais valores ao Fundo FI Black River Yield Multimercado (doe. 5, TED n.º 0418559), os lançamentos contábeis registrando as referidas operações nos dias 04 de dezembro de 2007 e 05 de dezembro de 2007 (doe. 6), e finalmente o lançamento contábil realizado em 13 de dezembro de 2007 para compensação do recolhimento a maior na conta 1.8.8.45.36 (doe. 7).

O contribuinte ainda resumiu todo o equívoco cometido por ele (fls. 598 do *e-processo*):

11. Da análise deste vasto conjunto de novos elementos probatórios, somados à documentação já existente nos autos, percebe-se que a operação sob exame ocorreu da seguinte maneira: a Recorrente reteve indevidamente o montante de R\$ 300.000,00 em 4 de dezembro de 2007 (doe. 4) e logo em seguida realizou o estorno no exato valor de R\$ 300.000,00, em 5 de dezembro de 2007 (does. 3 e 5). No entanto, em virtude do registro constante no razão contábil relacionado à retenção do dia 4 de dezembro de 2007, a Recorrente acabou recolhendo o DARF na quantia total de R\$ 690.109,57 computando ali o valor de R\$ 300.000,00 que em verdade foi restituído para o Fundo FI Black River Yield Multimercado, como se fosse suposto IRRF devido, sendo que por tal motivo equivocou-se também ao preencher a DCTF retificada (fls. 63)

Em 27/09/2019 o contribuinte apresentou petição nos autos contendo a seguinte documentação complementar ao recurso voluntário (fls. 638/639 do *e-processo*).

i) Contrato da requerente com o Fundo de Investimento Black River Yield Multimercado; ii) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do FI Black River; iii) Estatuto Social do FI Black River; iv) Regulamentos do FI Black River; v) Alteração do Estatuto Social do FI Black River; vi) Atas da Assembleia Geral de Cotistas do FI Black River; vii) Checklist de abertura e de renovação da conta do FI Black River perante a requerente; viii) Extrato de movimentação da conta em 2007; e ix) Nota de Corretagem em 2007.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

### **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/01/2014 (fls. 590 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 26/02/2014 (fls. 592 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Destaque-se, ademais, que em 27/09/2019 o contribuinte apresentou petição nos autos contendo uma documentação comprobatória complementar. A nosso ver, a referida documentação não inova o mérito da defesa apresentada em recurso voluntário. Em outras palavras, o conteúdo e os argumentos de defesa do contribuinte são os mesmos. Trata-se de documentação cujo objetivo é tão somente comprovar a relação existente entre o contribuinte e o fundo FI Black River Multimercado, razão pela qual entendemos que a sua única função é auxiliar uma melhor compreensão dos fatos já narrados e constantes dos autos, não havendo que se falar, portanto, em preclusão ou intempestividade.

Portanto, tanto o recurso voluntário é tempestivo e por isso deve ser analisado por este Conselho Administrativo, como a documentação constante da petição complementar é válida e deve também auxiliar na melhor compreensão do recurso voluntário, não significando inovação ou preclusão de qualquer tipo.

### **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos a liquidez e certeza de um suposto direito creditório decorrente de pagamento a maior de IRRF, código de receita 6800, referente ao 1º decêndio de dezembro de 2001, efetuado na data de 13/12/2007.

Segundo defende o contribuinte, em 13/12/2007, ele teria recolhido a título de IRRF sobre Resgate de Cotista o valor de R\$690.109,57,41. No entanto, argumenta que houve um registro indevido no valor de R\$300.000,00, em 04/12/2007, conforme Razão anexado, o que resultou no recolhimento a maior do tributo, bem como no preenchimento incorreto da DCTF, posteriormente retificada.

A própria DRJ/SP1 confirma em seu acórdão que (fls. 544/545 do *e-processo*), *de acordo com o Razão apresentado, do período de 01/12/2007 a 10/12/2007 (fls. 41-42), da Conta 4.9.4.20.10.007-7 - "IRRF Sobre Resgate - Cotista", consta o registro em 04/12/2007, do histórico: Black River, a crédito no valor de R\$300.000,00. E, o Razão apresentado, do dia 13/12/2007 (fl. 43), desta mesma conia, apresenta o seguinte registro; "Est. IR Come Cotas Black River 04/12", a débito no valor de R\$300.000,00.*

Todavia, tendo em vista não ter sido apresentada documentação de suporte aos referidos lançamentos contábeis, o crédito não poderia ser reconhecido, conforme vejamos o que consta do próprio acórdão recorrido (fls. 545 do *e-processo*):

No caso, o manifestante deveria ter apresentado documentos comprobatórios tais como o contrato com o investidor Black River e documentos outros que demonstrem a posição do investidor em dezembro/2007, que justificassem o estorno do IRRF da conta "IRRF Sobre Resgate - Cotista".

Portanto, restou prejudicada a comprovação da ocorrência do erro de fato no preenchimento da DCTF retificadora/cancelada.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte explicou então que a sua documentação contábil (livro razão) apresentada em conjunto com a DCTF retificadora deveria ser suficiente para comprovar o equívoco cometido, mas não sendo esse o entendimento das Autoridades Julgadoras, afirma não ter problema em apresentar toda a documentação de suporte solicitada pela Delegacia de Julgamento.

Assim, foram apresentados em recurso voluntário os seguintes documentos:

(A) comprovante da transferência bancária de R\$ 300.000,00 efetuada em 05 de dezembro de 2007 relacionada com o estorno o qual teria originado o crédito (fls. 615 do *e-processo*);

(B) extrato bancário da conta no Banco Itaú apontando a entrada dos R\$ 300.000,00 em 04 de dezembro de 2007 a título de IRRF relacionado à empresa Black River (fls. 616/617 do *e-processo*);

(C) extrato da conta no Banco Fator evidenciando a devolução de tais valores ao Fundo FI Black River Yield Multimercado (fls. 618/621 do *e-processo*);

(D) os lançamentos contábeis registrando as referidas operações nos dias 04 de dezembro de 2007 e 05 de dezembro de 2007 (fls. 622/623 do *e-processo*); e

(E) o lançamento contábil realizado em 13 de dezembro de 2007 para compensação do recolhimento a maior na conta 1.8.8.45.36 (fls. 624 do *e-processo*).

Já em petição apresentada aos autos em 27/09/2019, o contribuinte apresentou a seguinte documentação complementar a fim de demonstrar inequivocamente que detinha contrato com o Fundo FI Black River Yield Multimercado e que o montante supostamente indevido foi realmente devolvido, veja-se o que fora apresentado (fls. 638/639 do *e-processo*):

i) Contrato da requerente com o Fundo de Investimento Black River Yield Multimercado; ii) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do FI Black River; iii) Estatuto Social do FI Black River; iv) Regulamentos do FI Black River; v) Alteração do Estatuto Social do FI Black River; vi) Atas da Assembleia Geral de Cotistas do FI Black River; vii) Checklist de abertura e de renovação da conta do FI Black River perante a requerente; viii) Extrato de movimentação da conta em 2007; e ix) Nota de Corretagem em 2007.

Embora se trate de petição apresentada após decorrido o prazo do recurso voluntário, a nosso ver a sua admissão nos autos não apresenta maiores problemas, posto envolver documentação complementar, demonstrando apenas a relação contratual entre contribuinte e o Fundo em questão, sem conter portanto qualquer tipo de inovação na defesa.

Pois bem, como muito bem ressaltado pela própria DRJ/SP1 nos fundamentos do acórdão recorrido, a documentação contábil apresentada pelo contribuinte ainda em sede de manifestação de inconformidade revelava o estorno do IRRF no montante de R\$ 300.000,00 para o Fundo Black River, o que todavia seria insuficiente para comprovação da liquidez e certeza do crédito unicamente em razão da ausência de documentos que suportassem a operação.

A nosso ver, a documentação apresentada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário – acima referenciada – demonstra inequivocamente que ele possuía de fato um contrato com o Fundo Black River.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, em face da documentação acostada aos autos em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo